DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3298/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/699/2013
PROTOCOLO	:	1386431
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3783/2012
CONTRATADO	:	ELFA MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSADO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.030,40
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Analisa-se nestes autos a Nota de Empenho nº 3783/2012 (f. 36), em que são partes a ***Secretaria de Estado de Saúde*** por intermédio do ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, e a empresa ***Elfa Medicamentos Ltda***, firmada em 8.8.2012, com dispensa de licitação, visando à aquisição de medicamento em decorrência de sentença judicial proferida nos autos 0033709-96.2012.8.12.0001, para atendimento ao paciente Jurandir Sebastião de Oliveira.

Ao exame preliminar, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a ausência de documentos que impossibilitaram a análise da dispensa de licitação, solicitando a intimação do responsável para complementar a instrução dos autos (ANP-5ICE-1926/2013, f. 63-6).

Notificada (f. 68), com Aviso de Recebimento datado de 25.6.2013 (f. 71-2) a Responsável prestou informações e encaminhou os documentos acostados às f. 75 a 88.

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica concluiu que a dispensa de licitação, a formalização contratual e a sua execução financeira atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-10774/2013, f. 90-1).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, formalização da nota de empenho bem como da execução financeira, por restarem atendidas as prescrições legais e demais normas regimentais desta Corte de Contas (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-6099/2014, f. 92-3).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme documentação constante dos autos, a contratação em análise cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, *'B.1'*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

A avença foi celebrada com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações[2], e encontra-se instruída com os documentos exigidos no art. 26, *parágrafo único*[3] da já mencionada Lei.

A Nota de Empenho nº 3783/2012, firmado em 8.8.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 27901 101 2200 102 6650000, fonte 0103, natureza da despesa 3390 91, no valor de R$ 47.030,40, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[4].

Foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único*[5] e

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:
[2] **Art. 24**. É dispensável a licitação:
IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
[3] **Art. 26**. [...]
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
[4] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[5] **Art. 38.** [...]

61, *parágrafo único*[6], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 39).

A execução financeira em questão foi comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do Contrato	R$	47.030,40
Valor total empenhado	R$	47.030,40
Despesa liquidada	R$	47.030,40
Pagamento efetuado	R$	47.030,40
Saldo final da execução	R$	0,00

De modo que o valor contratado (R$ 47.030,40) foi integralmente empenhado, liquidado e pago, tendo sido esse o valor da execução. Os documentos comprobatórios do pagamento constam nas f. 59 a 62, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, nos termos do art. 59, inc. I[7], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e com fundamento no art. 10, inc. II[8], c.c. o art. 120, inc. I, '*b*'[9], inc. II[10] e III, alíneas '*a*', '*b*' e '*c*'[11], e art. 121, inc. IV, alínea '*a*'[12], todos da Resolução

***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 61.** [...]

***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[7] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[8] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[9] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

I - *primeira fas*e, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

[10] **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

[11] **III** - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;

Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da ***dispensa de licitação***, por atendimento ao disposto no art. 24, inc. I e art. 26, *parágrafo único*, inc. I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da ***Nota de Empenho nº 3783/2012***, por cumprimento ao disposto no art. 54, § 2º; art. 55; art. 61, *parágrafo único*; e art. 62, §§ 2º e 4º[13] todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

III – Pela **REGULARIDADE** da ***execução financeira*** da despesa *sub examine*, por estarem presentes os pressupostos nos arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

[12] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

[13] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
§ 2º. Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.
§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.